



ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

1

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 226 DE DE 2011.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em 28/11/11

1º Secretário

Dispõe sobre o cargo de Consultor Técnico Especializado da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, FAÇO saber que o poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado na estrutura administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí 4 (quatro), cargos de Consultor Técnico Especializado – Símbolo – PL – CTE, em carreira isolada, vinculados à presidência e será estruturado em classe conforme anexo I.

Art. 2º A investidura nos cargos de que trata o artigo anterior obedecerá o disposto no art. 37, Inciso II da Constituição Federal, combinado com o art. 54, Inciso II da Constituição Estadual e os requisitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí.

§ 1º É requisito para o cargo de CONSULTOR TÉCNICO ESPECIALIZADO, PL-CTE, formação superior de duração plena.

§ 2º Compete privativamente ao Consultor Técnico Especializado, além das atribuições conferidas pela legislação vigente, atuar junto às Comissões Técnicas da ALEPI; emitir sugestões sobre procedimentos adotados pela Casa no gerenciamento de atividades pertinentes às Comissões; prestar igualmente assessoria contábil, orçamentária e patrimonial no que tange aos bens e valores pertencentes ao Poder Público; realizar outras atividades atinentes ao cargo, quando designado pela Mesa Diretora ou pelo Presidente;

ANEXO I

TABELA – V		
PL-CTE – 04 VAGAS		
Classe		Vencimento
A		4.720,46
B		5.192,78
C		5.712,71
D		6.284,91



ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

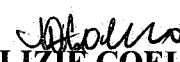
2

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ,
em Teresina (PI), de 28 de novembro de 2011.

Dep.  **THEMISTOCLES FILHO**
Presidente


Dep. **FABIO NOVO**
1º Secretário


Dep. **LIZIE COELHO**
2º Secretário



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei submetido á apreciação das Comissões Técnicas e do Egrégio Plenário desta Casa Legislativa tem como finalidade a criação de 04 (quatro) cargos efetivos de Consultor Técnico Especializado, a ser preenchido por concurso público na forma do art. 37, inciso II da Constituição Federal com a finalidade de obedecer os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da coisa pública.

A iniciativa da proposição está fundamentada no art. 17, inciso XIII do Regimento Interno, Resolução 429, de 15 de dezembro de 2010 – Verbis.

Art. 17. À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução da Assembleia Legislativa, ou delas implicitamente resultantes:

XIII - propor privativamente à Assembleia, projetos de lei dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico de pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

“Todos são iguais perante a lei”, diz o “caput” do art. 5º, que abre o título sobre os direitos e garantias fundamentais arrolados na Constituição. Se assim é, “a fortiori”, todos são iguais perante a Administração, pois a função desta é cumprir fielmente os comandos legais. O princípio da isonomia é um mandamento absolutamente básico no Estado de Direito. Ademais, é sobre a igualdade que se assenta a idéia de República, ou seja, “res publica”: coisa de todos. Nele se traduz a aspiração e o propósito que inspirou a queda do absolutismo. Recorde-se que o lema da Revolução Francesa era “Liberté, Égalité, Fraternité”.

Justamente porque a igualdade é um preceito fundamental que corresponde a uma das colunas mestras do Estado de Direito e da República, suas exigências presidem-lhe todos os institutos e, por vezes, ao contemplá-los, a Lei Magna faz, mesmo, referência clara a imposições que dela decorrem. Assim, ao exigir no art. 37, XXI, licitação para aquisição de bens, obras ou serviços, está contemplando uma aplicação concreta do referido princípio. Mas, talvez, a mais expressiva destas aplicações concretas especificamente mencionadas resida no inciso II do mesmo artigo, porque se reporta à própria organização do aparelho estatal. Reza o preceptivo em questão:

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Tão cauteloso foi o texto em seu propósito de assegurar integralmente a mais plena aplicação da igualdade no acesso aos cargos e empregos públicos e sua subsequente ocupação que não se contentou em exigir o concurso de provas ou provas e títulos. Para evitar que, por vias transversas, fosse possível aceder a eles sem cabal comprovação de que havia sido



ESTADO DO PIAUÍ. **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

4

reclamada habilitação compatível de todos os candidatos, qualificou as exigências, demandando que fossem estabelecidas de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

O que a Lei Magna visou com o concurso público foi, de um lado, ensejar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração direta e indireta. De outro lado, propos-se a impedir tanto o ingresso sem concurso, ressalvadas as exceções previstas na Constituição, quanto obstar que o servidor habilitado para cargo ou emprego de determinada natureza viesse depois a ser agraciado com cargo ou emprego permanente de outra natureza, pois esta seria uma forma de fraudar a razão de ser do concurso público (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Eds., 27ª ed., 2010, págs 281-282).

A proposição está prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a alocação dos recursos correspondentes conforme dispõe o art. 182, § 1º, Incisos I e II da Constituição Estadual.



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 30/11/11

Elvagas
Conselho de Maria Luiza Rodrigues
Chefe do Núcleo de Comissões Técnicas

Ao Deputado Edson Figueiredo

para relatar.

Em 30/11/11

Antônio
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº. 226, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011, PROJETO AL Nº 1837/11:

“Dispõe sobre o cargo de Consultor Técnico Especializado da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí”.

AUTOR: MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI.

RELATOR: DEP. EDSON FERREIRA

I – RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos dos art.s 61 e 139 do Regimento Interno para emitir parecer sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei na forma apresentada. A proposição faz parte do Processo Legislativo obedecendo a todos os trâmites normais.

Este Projeto de Lei visa a criação de 4 (quatro) cargos de Consultor Técnico Legislativo Especializado da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, a serem preenchidos através de concurso publico, conforme os preceitos jurídicos vigentes.

A iniciativa da proposição é de competência da Mesa Diretora da ALEPI, conforme esta previsto no art.17, inciso XIII do Regimento Interno, Resolução 429, de 15 de dezembro de 2010, “in verbis”:

“Art. 17. À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução da Assembleia Legislativa, ou delas implicitamente resultantes:

XIII – propor privativamente à Assembleia, projetos de lei dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico de pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos, funções e fixação da respectiva

remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias."

Com efeito, o concurso público de provas e títulos é o meio jurídico mais adequado para se cumprir o princípio constitucional da isonomia. O concurso será aberto a todos aqueles que preencherem os requisitos legais, sem distinção de qualquer natureza.

Não obstante a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado de livre nomeação e exoneração.

A proposta de criação do cargo público ora entelado, está previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a alocação dos recursos correspondentes, conforme normatiza o art. 182, § 1º, inciso I e II da Constituição Estadual/89.

Assim a iniciativa do projeto foi proposto por quem de direito, a fonte pagadora das despesas já está prevista na LDO/2011, tendo por consequência preenchido todos os trâmites legais necessários e sua aprovação.

Observa-se, ainda, que à Mesa Diretora da ALEPI apresentou um substitutivo ao projeto inicial o qual trouxe algumas alterações em termos de nomenclatura que antes era Consultor Técnico Especializado, e passou a ser denominado Consultor Técnico Legislativo Especializado.

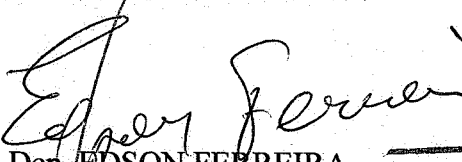
II - VOTO DO RELATOR

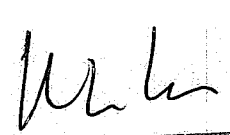
Desta forma, visto e analisado a proposição, observa-se que a mesma encontra-se em consonância com a boa técnica legislativa e sob o aspecto constitucional em perfeita harmonia com os ditames legais aplicáveis à espécie, pelo que voto pela aprovação do substitutivo.

() pela aprovação

() pela rejeição

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 13 de dezembro de 2011.


Dep. EDSON FERREIRA
relator


APROVADO A UNANIMIDADE
em, 13 / 12 / 11
Presidente da Comissão de
Justiça



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Adm. Pública
para os devidos fins.

Em 13 / 12 / 11

Assinatura

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Belo

para relatar,
Em 14 / 12 / 11

Assinatura

Presidente Comissão de Administração
Pública



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

1

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 226/2011

PROCESSO AL – 1837/2011

AUTOR: MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ.

RELATOR: Dep^a BELÊ

OVADO A UNANIMIDADE	
m.	20 / 12 / 11
Ad. pública	
residente da Comissão de	

I – RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, avoquei a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição em epígrafe que, **Dispõe sobre o cargo de Consultor Técnico Especializado da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí.**

A proposição foi aprovada na Doutra Comissão de Constituição e Justiça, quanto a legalidade constitucionalidade e de boa técnica legislativa.

O concurso público para o provimento de 04 (quatro) vagas de Consultor Técnico Especializado, e tem como requisito a formação superior em qualquer área de duração plena e estará subordinado ao Estatuto do Servidores Públicos do Estado do Piauí.

A proposta de criação do cargo público ora entelado, está previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a alocação dos recursos correspondentes, conforme normatiza o art. 182, § 1º, inciso I e II da Constituição Estadual/89.

Assim a iniciativa do projeto foi proposto por quem de direito, a fonte pagadora das despesas já está prevista na LDO/2011, tendo por consequência preenchido todos os trâmites legais necessários e sua aprovação.

II – VOTO DO RELATOR

Uma vez que com a aprovação da proposição esta Casa Legislativa virá a contar com maior numero de assessores junto as Comissões Técnicas, opinamos pela sua aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 15 de dezembro de 2011.**

Dep^a BELÊ
Relatora